



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06141/10

1/5

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO DE
OBRAS – EXERCÍCIO DE 2009 – OBRAS COM CUSTOS
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO,
REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS –
REGULARIDADE DAS DEMAIS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO –
APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 824 / 2012

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2009, cujo valor global importa em **R\$ 2.556.070,27**, tendo sido avaliadas, por amostragem, **54,09%** destas despesas, correspondente a **R\$ 1.382.649,83**.

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 72/106), informou conclusivamente o seguinte:

1. Excesso de custos, no valor total de **R\$ 140.882,94**, nas obras abaixo relacionadas:

Descrição da obra	Valor total do excesso (R\$), em 2009
Construção de 01 (uma) unidade escolar com 04 salas de aula, na escola municipal "Professor Maul de Andrade", situado em Nova Bebelândia, na zona rural do município	24.840,49
Muro de contorno da escola municipal "Professor Maul de Andrade", situado em Nova Bebelândia, na zona rural do município	9.584,90
Construção de 01 unidade escolar com 04 salas de aula, denominada "Professor Tarcísio de Miranda Burity", situada em Nova Odilândia, na zona rural do município	28.470,36
Construção do muro de contorno da escola municipal do ensino fundamental Deputado Flaviano Ribeiro Filho em Cicerolândia, na zona rural do município	11.821,06
Construção do complexo educacional Renato Ribeiro Coutinho	19.944,48
Implantação de pavimentação em paralelepípedos da rua Maestro Pedro Santos (trecho da avenida Guarabira à casa nº 313) em Tibiri II	21.412,24
Recuperação do canteiro central do terminal rodoviária urbana	22.431,84
Adequação de galpão para a instalação da secretaria de suprimentos e logística situada na PB 004	2.377,57
EXCESSO TOTAL	140.882,94

2. Falta de apresentação de documentos (licitação, projeto, contrato de prestação de serviço, planilha de quantidades e preços, comprovantes de pagamento, boletim de medição, Convênio, ART, Termo de Recebimento Definitivo), impossibilitando a avaliação e contrariando o art. 4º da RN TC 06/2003, sugerindo o fornecimento de tais instrumentos ou a devolução dos valores pagos, em relação às seguintes obras:

Descrição da obra
Adequação de imóveis para a instalação da creche em Bebelândia
Construção de uma ponte em concreto armado sobre o rio Preto, com extensão de 19m
Construção de Box e banheiros no terminal rodoviário urbano
Construção da escola "Professor Gibson Maul de Andrade", em Nova Bebelândia
Muro de contorno da escola "Professor Gibson Maul de Andrade", em Nova Bebelândia (*)
Construção da escola "Professor Tarcísio de Miranda Burity"
Muro de contorno da escola "Professor Tarcísio de Miranda Burity" (*)
Construção do muro de contorno da escola Deputado Flaviano Ribeiro Filho em Cicerolândia (*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06141/10

2/5

Construção do Complexo Educacional Renato Ribeiro Coutinho
Reforma do ginásio industrial no conjunto Tibiri I
Pavimentação em paralelepípedos da rua Maestro Pedro Santos
Pavimentação em paralelepípedos da rua Francisca Soares
Pavimentação em paralelepípedos da rua Carlinda Amorim
Recuperação do canteiro central do terminal rodoviário urbano
Adequação de galpão para a instalação da secretaria de suprimentos e logística situada na PB 004

(*) Nestas, houve apresentação dos respectivos projetos.

3. Fracionamento do objeto nas obras de recuperação do canteiro central e construção dos box e banheiros no terminal rodoviário urbano, em contra-senso ao art. 23 da Lei 8666/93;

Ademais, informou (letra “e” de sua conclusão) que a irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, configura prejuízo ao Erário, segundo art. 1º, I e IV da RN TC 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do Erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o art. 2º da antes indicada Resolução.

Citado na forma regimental, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 114/2672, após concessão de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls. 110/111), que a Auditoria examinou e concluiu da forma a seguir indicada:

1. **Excesso de custos**, passando do valor de **R\$ 140.882,94** para **R\$ 108.790,65**, nas obras abaixo relacionadas:

Descrição da obra	Valor total do excesso (R\$), em 2009
Construção de 01 (uma) unidade escolar com 04 salas de aula, na escola municipal “Professor Maul de Andrade”, situado em Nova Bebelândia, na zona rural do município	9.094,35
Muro de contorno da escola municipal “Professor Maul de Andrade”, situado em Nova Bebelândia, na zona rural do município	9.584,90
Construção de 01 unidade escolar com 04 salas de aula, denominada “Professor Tarcísio de Miranda Burity, situada em Nova Odilândia, na zona rural do município	12.124,21
Construção do muro de contorno da escola municipal do ensino fundamental Deputado Flaviano Ribeiro Filho em Cicerolândia, na zona rural do município	11.821,06
Construção do complexo educacional Renato Ribeiro Coutinho	19.944,48
Implantação de pavimentação em paralelepípedos da rua Maestro Pedro Santos (trecho da avenida Guarabira à casa nº 313) em Tibiri II	21.412,24
Recuperação do canteiro central do terminal rodoviária urbana	22.431,84
Adequação de galpão para a instalação da secretaria de suprimentos e logística situada na PB 004	2.377,57
EXCESSO TOTAL	108.790,65

2. Em relação à documentação faltante das obras apostas no relatório inicial, sanou as inconsistências verificadas, informando, ainda, que não houve discrepâncias entre as quantidades alcançadas em inspeção *in loco* e valores pagos no exercício, exceto em relação à construção de box e banheiros no terminal rodoviário urbano, na qual restou evidenciado, nesta oportunidade, **excesso de pagamento por serviços não executados**, no valor de **R\$ 7.364,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06141/10

3/5

3. Concluiu, por fim, por **manter** a irregularidade referente ao **fracionamento de despesas** nas obras de recuperação do canteiro central e construção dos box e banheiros no terminal rodoviário urbano.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Cota, de fls. 2682/2683, entendendo necessária intimação do gestor para se pronunciar acerca da nova irregularidade apontada, qual seja, **excesso de pagamento por serviços não executados**, no valor de **R\$ 7.364,00**, em relação à construção de box e banheiros no terminal rodoviário urbano.

Intimado na forma regimental, o Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público, que, através do ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, ofereceu Parecer, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas com obras ordenadas, pelo prefeito do Município de Santa Rita, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 116.154,65**, ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, em razão de pagamentos realizados em excesso;
4. **REMESSA DE CÓPIAS** dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, que sofreram restrições pela Auditoria e **REGULARES** àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;
2. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 116.154,65**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06141/10

4/5

desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ORDENEM** a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06141/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, que sofreram restrições pela Auditoria e **REGULARES** àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;
2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 116.154,65, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06141/10

5/5

5. **ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;**
6. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB